



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2220938 - ES (2022/0310377-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADOS : RICARDO BERMUDEZ MEDINA GUIMARÃES - ES008544
RODRIGO DE ALBUQUERQUE BENEVIDES MENDONCA -
ES008545
GUSTAVO GOMES DA COSTA - ES012006
ALOYR DALLA BERNARDINA JUNIOR - ES030550
AGRAVADO : JOAO FERREIRA FILHO
ADVOGADO : RAIMUNDO COELHO ALVES JUNIOR - RJ209029

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO MATERIAL E MORAL. DANO AMBIENTAL. VAZAMENTO DE ÓLEO. NEXO CAUSAL. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO.

1. O princípio da precaução, aplicável à hipótese, pressupõe a inversão do ônus probatório, transferindo para a concessionária o encargo de provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente e, em consequência, aos moradores da região.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/08/2023 a 04/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de setembro de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2220938 - ES (2022/0310377-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADOS : RICARDO BERMUDEZ MEDINA GUIMARÃES - ES008544
RODRIGO DE ALBUQUERQUE BENEVIDES MENDONCA -
ES008545
GUSTAVO GOMES DA COSTA - ES012006
ALOYR DALLA BERNARDINA JUNIOR - ES030550
AGRAVADO : JOAO FERREIRA FILHO
ADVOGADO : RAIMUNDO COELHO ALVES JUNIOR - RJ209029

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO MATERIAL E MORAL. DANO AMBIENTAL. VAZAMENTO DE ÓLEO. NEXO CAUSAL. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO.

1. O princípio da precaução, aplicável à hipótese, pressupõe a inversão do ônus probatório, transferindo para a concessionária o encargo de provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente e, em consequência, aos moradores da região.
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD contra a decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial por entender cabível a inversão do ônus da prova.

Em suas razões, a agravante alega que, ainda que a causa de pedir trate de dano ambiental, não há falar em inversão do ônus da prova em relação aos danos materiais alegados.

Sustenta que a discussão dos autos se refere aos supostos danos sofridos em decorrência do alagamento da residência do agravado, não a danos ambientais ocasionado pelo risco da atividade da VALE que pudesse ter tido algum reflexo em sua esfera pessoal.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Como decidido na decisão ora agravada, o tribunal de origem determinou a inversão do ônus da prova, concluindo estar configurado o nexo de causalidade entre a conduta da recorrente e o resultado experimentado pelo autor, ora recorrido, com

base nos seguintes fundamentos:

"(...)

Ademais, não prosperam as alegações da agravante no que concerne a ausência de relação de consumo e de nexo de causalidade entre a sua conduta e o resultado experimentado pelo autor recorrido, isso porque, conforme afirma o agravado, e que será objeto da devida instrução ao longo do procedimento em primeira instância, 'plano de contenção de vazamento de óleo da Empresa Vale, ora agravante, culminou com o fechamento das comportas por ela instalada no curso da Lagoa Pau-Brasil no dia 30/10/2014, o que impediu o curso natural e o escoamento das águas do Córrego Carapina, culminando no alagamento do seu imóvel e destruição dos seus bens'.

Assim, considero correta a posição adotada pelo Juiz no sentido de determinar a inversão do ônus da prova, seja por se tratar de ação que discute dano ambiental (princípio da precaução), seja pela aplicação dos arts. 6º, VIII c/c 17 do CDC (consumidor por equiparação) e art. 373, § 1º, do CPC (maior facilidade da Vale S/A de produzir a prova do impacto ambiental produzido e sua extensão, dada a vulnerabilidade técnica do recorrido)" (fl. 365 e-STJ).

Com efeito, danos causados ao meio ambiente, não obstante a responsabilidade ser objetiva, o dano ser evidente e a necessidade de comprovação do nexo de causalidade ser a regra, não se pode deixar de ter em conta os princípios que regem o direito ambiental (precaução, prevenção e reparação), principalmente, para a hipótese, o princípio da precaução, no qual o meio ambiente deve ter em seu favor o benefício da dúvida no caso de incerteza (por falta de provas cientificamente relevantes) a respeito do nexo causal entre determinada atividade e um efeito ambiental negativo.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL – COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA POR DANO AMBIENTAL – INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - PERÍCIA - DANO AMBIENTAL - DIREITO DO SUPOSTO POLUIDOR - PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

(...)

3. O princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório, competindo a quem supostamente promoveu o dano ambiental comprovar que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva.

4. Nesse sentido e coerente com esse posicionamento, é direito subjetivo do suposto infrator a realização de perícia para comprovar a ineficácia poluente de sua conduta, não sendo suficiente para torná-la prescindível informações obtidas de sítio da internet.

5. A prova pericial é necessária sempre que a prova do fato depender de conhecimento técnico, o que se revela aplicável na seara ambiental ante a complexidade do bioma e da eficácia poluente dos produtos decorrentes do engenho humano.

6. Recurso especial provido para determinar a devolução dos autos à origem com a anulação de todos os atos decisórios a partir do indeferimento da prova pericial" (REsp 1.060.753/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/12/2009, DJe 14/12/2009 - grifou-se).

Nesse contexto, bastando que haja um nexo de causalidade provável entre a

atividade exercida e a degradação, como foi o caso dos autos, deve ser transferida para a concessionária todo o encargo de provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente e para o ora agravado.

Assim, correta a aplicação do disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova pelo juiz, não somente em prol dos autores, mas também pela coletividade, porquanto esta tem o direito de saber se houve ou não danos ao meio ambiente.

Desse modo, evidenciada na espécie a presunção do dano, correta a inversão do ônus da prova para determinar que a parte ré prove a não existência ou irrelevância dos prejuízos alegados pelos autores, bastando aos autores, por sua vez, provar a potencialidade lesiva da atividade, qual seja, plano de contenção de vazamento de óleo da Empresa Vale que culminou com o fechamento das comportas por ela instalada no curso da Lagoa Pau-Brasil no dia 30/10/2014, o que impediu o curso natural e o escoamento das águas do Córrego Carapina, culminando no alagamento do imóvel e destruição dos bens do agravado.

Não prosperam, portanto, as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.220.938 / ES

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0310377-1

Número de Origem:

0021072362019 00210723620198080048 00240808920178080048 201901412132 2022003730353 21072362019
210723620198080048 240808920178080048

Sessão Virtual de 29/08/2023 a 04/09/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADOS : RICARDO BERMUDES MEDINA GUIMARÃES - ES008544

RODRIGO DE ALBUQUERQUE BENEVIDES MENDONCA - ES008545

GUSTAVO GOMES DA COSTA - ES012006

ALOYR DALLA BERNARDINA JUNIOR - ES030550

AGRAVADO : JOAO FERREIRA FILHO

ADVOGADO : RAIMUNDO COELHO ALVES JUNIOR - RJ209029

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - DANO AMBIENTAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADOS : RICARDO BERMUDES MEDINA GUIMARÃES - ES008544

RODRIGO DE ALBUQUERQUE BENEVIDES MENDONCA - ES008545

GUSTAVO GOMES DA COSTA - ES012006

ALOYR DALLA BERNARDINA JUNIOR - ES030550

AGRAVADO : JOAO FERREIRA FILHO

ADVOGADO : RAIMUNDO COELHO ALVES JUNIOR - RJ209029

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/08/2023 a 04/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de setembro de 2023